

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 178/87 (DREC 13342/86)

INTERESSADA : Academia de Ballet "Lina Penteadó"/Campinas

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no Período de 1980 a julho/86 - relativo ao Curso Supletivo de 2º grau.

RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE Nº 1896/87 APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. A Senhora Diretora da Academia de Ballet "Lina Penteadó" localizada na cidade de Campinas através do Ofício 008/86 de 15/08/1986 dirige-se a este Colegiado para solicitar a convalidação dos atos praticados pela escola que dirige no período de 1980 a 1985.

1.2. Para tanto, ampara-se nos Pareceres 804/86 e 808/86 deste Colegiado.

1.3. Cumpre, ainda, determinação do Comunicado Conjunto CENP/COGSP/CEI de 22/7/86.

1.4. O processo está corretamente instruído com os documentos necessários que permitem anular e discutir o mérito do solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Estamos diante de uma situação em que a escola cumpriu sempre as normas solicitadas pelas autoridades educacionais competentes. Entretanto, estas estavam em desacordo com o que estabelece o Parecer CFE 1162/76 que estabelecia 1200 horas de mínimos profissionalizantes para as habilitações profissionais plenas em nível de 2º grau Qualificação Profissional - IV - em Bailarino para Corpo de Baile e Recreação Coreográfica Infante-Juvenil.

Apesar do Parecer CFE 1162/72, as autoridades educacionais homologaram Planos de Cursos de diversos estabelecimentos com 900 horas na carga horária das habilitações em questão.

Os Pareceres CEE 0804/86 e 808/86 cuidaram de esclarecer a matéria.

A escola, prontamente, reformula as grades curriculares a fim de cumprirem o disposto nos citados Pareceres.

Acrescente-se, ainda, que a falha administrativa resultante de inadequada interpretação da legislação, não pode ser imposta à escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se regulares os atos escolares praticados pela Academia de Ballet "Lina Penteadó" no período de 1980 à 1985, em relação às habilitações plenas em nível de 2º grau - Qualificação Profissional IV em Bailarino para Corpo de Baile e Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil.

Os estudos deste Parecer são extensivos a todas as demais instituições de ensino desde que tenham observadas o disposto nos Pareceres CEE Nº^s 804/86 e 808/86.

CESG, aos 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente